23/05/2025

Número: **0601266-86.2024.6.05.0000**

Classe: **RECURSO EM HABEAS CORPUS**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
Última distribuição : **01/04/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Corrupção Eleitoral, Cargo - Vereador, Habeas Corpus - Preventivo**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EULINA DA SILVA DE AMORIM (RECORRENTE)	
	SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO)
SARA MERCES DOS SANTOS (RECORRENTE)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163773028	23/05/2025 15:23	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS (1344) Nº 0601266-86.2024.6.05.0000 (PJe) - RIBEIRA DO AMPARO - BAHIA

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RECORRENTE: SARA MERCES DOS SANTOS, EULINA DA SILVA DE AMORIM

Advogado do(a) RECORRENTE: SARA MERCES DOS SANTOS - BA14999-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO ELEITORAL. PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Sara Mercês dos Santos e Eulina da Silva de Amorim contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), pelo qual se denegou a ordem que visava reconhecer a ilicitude da prova obtida por meio ilícito e que teria lastreado a instauração de inquérito policial.

2. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (ID 163587675):

> ***Habeas Corpus.*** **Trancamento de ação penal. Excepcionalidade. Ilicitude da prova que lastreou a instauração da investigação preliminar. Alegação da quebra da cadeia de custódia da**

prova. Obtenção de prova obtida por meio ilícito. Não comprovação. Constrangimento ilegal não configurado. Instauração de inquérito por meio de requisição do Ministério Público. Indícios mínimos autorizadores do prosseguimento do inquérito policial. Denegação da ordem.

O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida de exceção, sendo admitida apenas quando dos autos emergirem, de maneira flagrante, e sem a necessidade de exame aprofundado das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e provas sobre a materialidade do delito, circunstâncias que não se fazem presentes no caso concreto.

Julga-se improcedente a ação de habeas corpus, porquanto a regular apuração de fatos aparentemente criminosos impedem o reconhecimento da ilegalidade da investigação preliminar, não restando evidenciada pela impetrante a suposta obtenção de prova por meio ilícito, impondo-se, assim, a denegação da ordem.

[Grifos no original]

3. Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 163587722).

4. Nas razões do presente recurso ordinário (ID 163587731), as recorrentes alegam que (i) a única prova utilizada na instauração do inquérito policial – agenda pessoal da recorrente Eulina – foi obtida por meio de furto, o que a torna ilícita. O relatório final do IP nº 78486/2024 comprovaria a materialidade do furto; (ii) o uso da agenda pessoal da recorrente Eulina, sem apuração prévia da sua origem e sem contraditório, fere direitos constitucionais fundamentais; (iii) não há qualquer outro elemento probatório além da prova ilícita que justifique a instauração do inquérito; (iv) o acórdão recorrido não enfrentou o principal argumento defensivo, qual seja a ilicitude da prova que lastreou a instauração do inquérito policial.

4.1 Pugnam, assim, pelo provimento do recurso ordinário, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* em favor da recorrente Eulina da Silva Amorim, reconhecendo-se a ilicitude da prova que deu ensejo à instauração do inquérito policial (IP), com o consequente trancamento do IP nos autos nº 0600063-46.2024.6.05.0079, em curso perante o Juízo da 0079ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia.

5. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 163587735).

6. Petição avulsa do MDB – Movimento Democrático Brasileiro, por seu diretório municipal, defende a legitimidade de sua intervenção nestes autos, relatando que sob o pretexto de apurar o suposto furto da agenda da recorrente Eulina pela Autoridade Policial do município de Ribeira do Amparo/BA, o que se pretendeu, em verdade, com a instauração do IP nº 78486/2024, foi a tentativa de lograr o arquivamento da representação formulada pelo peticionário para que fosse apurada a prática de crimes eleitorais, tanto que houve o arquivamento do sobredito inquérito. Pretende, assim, a juntada do IP nº 78486/2024 e a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para que seja apurada a prática de crimes (ID 163587737).

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer que recebeu a seguinte ementa (ID 163768853):

> Recurso ordinário em habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Medida excepcional. Alegada ilicitude da prova que fundamentou a instauração da investigação. Suposto furto de agenda pessoal. Ausência de elementos probatórios inequívocos. Mero boletim de ocorrência. Posterior arquivamento da investigação sobre o alegado furto. Dilação probatória incompatível na via eleita. Ausência de constrangimento ilegal manifesto. Necessidade de prosseguimento da investigação. Não provimento do recurso.

É o relatório. **Decido**.

I – Do pedido de intervenção nestes autos pelo MDB – Movimento Democrático Brasileiro – Municipal.

8. O MDB, através da petição de ID 163587737, defende a legitimidade de sua intervenção nestes autos, relatando que sob o pretexto de apurar o suposto furto da agenda da recorrente Eulina, a instauração do IP teve como real objetivo a tentativa de lograr o arquivamento da representação formulada pelo peticionário para que fosse apurada a prática de crimes eleitorais por Eulina. Pretende, assim, a juntada do IP nº 78486/2024 e a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para a apuração da prática de eventuais crimes.

9. Apesar dos argumentos sustentados pelo peticionário, a intervenção de terceiros é inadmissível no procedimento judicial de *habeas corpus*, em virtude da ausência absoluta de previsão legal autorizadora. A esse respeito, transcrevo a elucidativa manifestação do eminente Ministro Celso de Mello, no HC nº 109.598, DJe de 4.5.2015:

> A inadmissibilidade dessa participação na relação processual instaurada com a impetração do "habeas corpus" tem sido reconhecida por prestigiosa doutrina (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 225, 23ª ed., 2009, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, "Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência", p. 580, 2ª ed., 2011, Lumen Juris; MARCELLUS POLASTRI, "Manual de Processo Penal", p. 534, 5ª ed., 2010, Lumen Juris; REINALDO ROSSANO ALVES, "Direito Processual Penal", p. 178, 7ª ed., 2010, Impetus; JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 595, 7ª ed., 1999, Atlas, v.g.).
>
> Daí a jurisprudência que se formou no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais judiciários em geral, apoiada em precedentes que não autorizam a intervenção de terceiros no processo penal de "habeas corpus" (RTJ 56/693-695, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RTJ 126/154, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 72.710/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – HC 79.118-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RT 376/230 – RT 545/307 – RT 546/318 – RT 557/350 – RT 598/325 – RT 685/351, v.g.).

10. Na mesma senda intelectiva é o entendimento do STJ:

> [...] 1. O habeas corpus representa instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, consubstanciado no direito de ir e vir conferido a qualquer brasileiro ou estrangeiro que esteja em solo brasileiro, desfrutando, assim, de eminência ímpar e de premência em seu julgamento, incompatíveis com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente, tanto que sequer previsto nas normas do Livro III, Título II, Capítulo X do Código de Processo Penal, que regulam o procedimento do mandamus. [...] (AgRg no HC 339.782/ES, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/5/2016).

11. Rejeito, portanto, a pretensão de ingresso nos autos e, por consequência, julgo prejudicado os pedidos realizados no bojo da petição apresentada.

II – Mérito

12. Inicialmente, pontuo que o trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus*, na linha do entendimento desta Corte Superior, "é situação excepcional, somente admissível quando constatada, de plano, sem necessidade de incursão aprofundada em fatos e provas, a inépcia da denúncia, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade" (ED-AgR-RHC nº 0600014-18, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 18.3.2024).

13. As recorrentes aduzem, como fundamento central a sustentar o êxito do *writ*, a imprestabilidade do único elemento de prova utilizado para a instauração do inquérito policial em face de Eulina, já que sua agenda pessoal teria sido obtida por meio de furto, o que tornaria ilícita a sua utilização na investigação instaurada. Relatam que o relatório final do IP nº 78486/2024 comprovaria a materialidade do furto.

14. Ocorre que da análise do acórdão recorrido, **nos estreitos limites da cognição permitida em sede de *habeas corpus***, verifica-se que a Corte Regional enfrentou a questão, apontando os seguintes fundamentos:

> No caso em relato, a impetrante se insurge contra a instauração de investigação preliminar por fatos aparentemente criminosos, determinada pela autoridade judiciária da 79ª Zona Eleitoral, após pertinente requisição do Ministério Público Eleitoral, e motivada por notícia crime imputando a prática dos crimes enunciados normativamente no art. 350 do Código Eleitoral e nos
> arts. 288 e 299 do Código Penal, supostamente embasado em elemento de informação obtido de forma ilícita, e com evidente quebra da cadeia de custódia.
>
> Nessa direção, inicialmente deve ser ponderado que o argumento relacionado com a quebra da cadeia de custódia da prova, a princípio, não socorre a paciente, uma vez que a tese de que a agenda pessoal que embasou a representação contra si teria consistido em prova obtida ilicitamente não pode ser reconhecida no presente momento, a míngua de substrato fático que aponte sua ausência de integridade e confiabilidade, nos termos da disciplina presente no art.158-A do CPP.
>
> Por outro lado, deve ser entendida como equívoca a presunção, de forma absoluta, que a agenda a pessoal da paciente teria sido furtada por seus opositores políticos, a partir de notícia crime levada a termo pela própria Sra. Eulina da Silva Amorim, sem que tenha existido ao menos ato de investigação que indique ser verossímil que a subtração tenha, de fato, acontecido.
>
> Com efeito, a ilicitude da prova em sentido estrito, em decorrência de violação à norma de direito material, carece de sustentação jurídica, amparada por devido processo legal, que comprove que a agenda da paciente foi furtada, atraindo a disciplina constitucional que proscreve a inadmissibilidade de provas obtidas por meio ilícito, nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal.
>
> Quanto a este aspecto, relevante a transcrição de trecho da manifestação do Procurador Regional Eleitoral:
>
> > No caso ora examinado, a prova colacionada pelo impetrante não permite a constatação, de forma inequívoca, de ausência de justa causa. Não há certeza acerca da afirmação da impetrante, que sustenta ser resultante de furto a prova que levou à instauração do inquérito policial. Afinal, não houve a juntada de cópias de sentença penal condenatória

> relativa ao suposto furto. Aliás, sequer foi juntada denúncia ou relatório de inquérito a atestar tal fato O que se tem é mero boletim de ocorrência (ID 50321973 - Pág. 1), que é lavrado, em regra, com base no relato unilateral de quem se diz vítima de delito.
>
> Justamente por isso, não é possível atribuir a pecha da ilicitude à prova questionada, com os elementos probatórios ora disponíveis.

> Em verdade, não se vislumbra nos autos elementos que indiquem restar evidenciado o constrangimento ilegal sofrido pela paciente, especialmente porque o trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida de exceção, sendo admitida, apenas, quando dos autos emergirem, de maneira flagrante, e sem a necessidade de exame aprofundado das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e provas sobre a materialidade do delito, circunstâncias que não se fazem presentes no caso concreto.

15. Não é possível, portanto, de forma prematura e nos estritos limites da cognição possível na via desta ação constitucional, aferir a plausibilidade das alegações recursais, sobretudo porque a Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do seu parecer, apontou que o mencionado furto da agenda da recorrente não encontrou ressonância na visão do órgão acusatório, que arquivou o IP que apurava a prática do delito patrimonial (ID 163768853, p. 9), o que apenas reforça a ausência, *prima facie*, de eventual atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou evidente ausência de justa causa, circunstâncias que autorizariam, como já dito, a concessão da ordem pretendida, nos termos da jurisprudência do STF (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066- AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

16. Importa ressaltar, por fim, que competiria à impetrante munir este *writ* com todas as peças processuais pertinentes para demonstrar a viabilidade da sua pretensão, sobretudo porque o boletim de ocorrência apenas traduz a declaração unilateral de quem leva a *notitia criminis* ao conhecimento da Autoridade Policial, ao passo que o relatório da Autoridade Policial é peça informativa sem qualquer caráter que vincule o *dominus litis.* Desta forma, caberia à impetrante juntar elementos que se revestissem da segurança necessária para comprovar suas alegações, justamente porque "no habeas corpus, é vedada a dilação probatória, devendo o impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas, nas quais fundamenta seu pedido. Possibilidade de reexame, que não se confunde com dilação probatória" (STF, AgR-HC nº 174977, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 6.12.2019).

17. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário “aprofundado revolvimento de fatos e provas, inviável em *habeas corpus*” (AgR-RHC nº 6655, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 27.9.2018).

18. Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator